



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600181-13.2024.6.21.0132 - Recurso Eleitoral

Procedência: 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI

Recorrente: ELEICAO 2024 - VALDERCI JOSE FORMENTINI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADE NÃO CORRIGIDA POR MEIO DE ESTORNO, RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DO DOCUMENTO. VALOR INFERIOR A R\$ 1.064,10, QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA O FIM DE EVITAR A DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTENDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDERCI JOSE FORMENTINI, [eleito](#) ao cargo de vereador de Dois Irmãos das Missões, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de VALDERCI JOSÉ FORMENTINI, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados RONI (Recurso de origem não identificada) gastos com gráfica, e que não foram declarados na prestação de contas (**R\$ 118,00**) (cento e dezoito reais). (*grifos acrescentados*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação da Promotora Eleitoral nesse sentido (ID 45833470), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45833468), referente à omissão de despesa eleitoral, devido à identificação de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, porém não declarada na prestação de contas.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas com ressalvas**, sustentando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade possui valor insignificante.

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal, onde foi certificada a ausência de procuração ao advogado da parte recorrente. Após notificação determinada pelo eminente Relator (ID 45837739), o candidato apresentou o instrumento de mandato (ID 45848338).

Em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, o recurso comporta conhecimento, devido ao preenchimento dos requisitos, inclusive a regularidade da representação processual.

No mérito, o recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

É incontroversa a omissão de despesa eleitoral, irregularidade que não foi corrigida tempestivamente mediante estorno, cancelamento ou retificação da nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha e não declarada na prestação de contas.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade alcança **valor inferior ao patamar definido pelo legislador** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e **consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas com ressalvas. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] 2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.”

(Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEl n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantendo-se a determinação de recolhimento de R\$ 118,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RN